



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 24 de setembro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.143

Recurso nº: 69.599 - IRPF - EX: 1988

Recorrente: PAULO SÉRGIO MALUF

Recorrida: DRF EM LIMEIRA - SP

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS:
 Presume-se distribuição disfarçada de lucro no negócio pelo qual a pessoa jurídica aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem de seu ativo a pessoa ligada. Até o exerc. financeiro de 1988, esses lucros distribuídos disfarçadamente seriam passíveis de inclusão na cédula "H" das declarações de rendimentos dos sócios, para efeito de tributação, respeitado o percentual de cada um, no capital social.

Vistos, relatados e discutidos do presentes autos de recurso interposto por PAULO SÉRGIO MALUF.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de setembro de 1992

Mariam Seif
 MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Francisco de Assis Miranda
 FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
 SESSÃO DE: NACIONAL

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO

ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES
CABRAL e RAUL PIMENTEL (Ausente justificadamente)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865-000.208/91-96

RECURSO Nº: 69.599

ACORDÃO Nº: 101-84.143

RECORRENTE: PAULO SÉRGIO MALUF

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a firma A PORTA LARGA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., onde foi apurada, entre outras irregularidades, distribuição disfarçada de lucros no exercício de 1988, período-base de 1987, no valor de Cz\$. 3.045.955,00, teve o sócio PAULO SÉRGIO MALUF, detentor de 33,33% do capital social, incluído na cédula "F" da declaração de rendimentos que apresentou para o mesmo exercício, a quantia de Cz\$. 1.015.318,00 (respeitado o percentual de participação no capital social).

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 01/06, o que resultou na exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 949.376,33, equivalente a 7.045,91 BTN's.

Inconformado com a exigência, o interessado ingressou com a tempestiva Impugnação de fls. 16/21, lida em plenário.

Pela decisão de fls. 39/40, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, ao fundamento de que ficou demonstrado no processo 10865-000.202/91, que a empresa incorreu em distribuição disfarçada de lucros, sendo integralmente mantido o lançamento quanto a este tópico. A sorte do processo decorrente está adstrita à do processo matriz, conforme pacífica jurisprudência.

No recurso de fls. 41/46, o interessado ratifica todos os argumentos de sua impugnação e bem assim aqueles apresen-

Acórdão nº 101.84.143

tados pela empresa em seu recurso ordinário, requerendo seja aguardado o desfecho decisório no processo matriz para servir de supedâneo a este processo derivado, o que resultará na improcedência da exigência fiscal.

É o relatório.

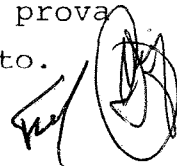
V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Releva notar que está Câmara já submeteu a julgamento o Recurso nº 101.742, interposto pela pessoa jurídica contra a decisão de 1º grau que lhe foi desfavorável quanto a este tópico referente a distribuição disfarçada de lucros.

Assim, através do Acórdão nº 101-84.061, 22.09.92, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos confirmar a existência da distribuição disfarçada de lucros, caracterizada pela alienação aos sócios' da empresa, do imóvel denominado Chácara Porta Larga, por valor notoriamente inferior ao de mercado, sendo que o valor da alienação' de Cz\$ 1.300.000,00, está aquém do valor de mercado, apurado no quadro demonstrativo nº 02, em Cz\$ 4.345.955,00. Nesse passo a diferença de Cz\$ 3.045.955,00, é passível de inclusão na cédula "H" das declarações de rendimentos dos sócios, beneficiários desta distribuição, nos termos do art. 39, inciso VIII do RIR/80, respeitado o percentual de participação de cada um no capital social da empresa.

Sendo este processo decorrente, há de se aplicar' no seu julgamento o que foi decidido pela Câmara no julgamento do processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito, uma vez que o interessado não trouxe à colação qualquer fato novo ou prova capazes de infirmar o procedimento fiscal aqui levado a efeito.



Acórdão nº 101-84.143

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa
de provimento do recurso.

Brasília (DF), 24 de setembro de 1992



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

